

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, **ex vi** dos Ofícios n^{os} 927 e 928, de 20/5/2004 (fls. 152/156), promoveu-se a citação solidária do Sr. José Alves de Araújo, ex-prefeito do município de Itapitanga/BA, com a empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda., em virtude das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Termo de Responsabilidade n^o 4.515/1999 (fls. 9/12), que teve por objeto a construção de um centro de múltiplo uso na referida municipalidade (cfe. plano de trabalho às fls. 4/6), **verbis**:

“a) omissão da respectiva prestação de contas;

b) superfaturamento no pagamento efetuado à empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda. (processo de pagamento n^o 717/2001), responsável pela construção do centro de múltiplo uso, objeto da avença, consubstanciado na nota fiscal de prestação de serviços n^o 800, de 21/3/2000, no valor de R\$ 50.000,00, por serviços supostamente prestados, quando o valor efetivamente aplicado no empreendimento não passaria de R\$ 14.000,00;

c) não cumprimento do plano de trabalho estabelecido, pois a construção se encontrava paralisada”.

2. Em resposta, os responsáveis acostaram defesa às fls. 163/171 e 177/184, tendo anexado fotografias (fls. 167/171 e 183), declarações de munícipes (fls. 179/182) e cópia de termo de recebimento da obra (fl. 166), no intuito de comprovar a execução do empreendimento.

3. Como resultado do exame efetuado (fls. 250/251), foram propostos a exclusão da responsabilidade da contratada e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Alves de Araújo, com amparo no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n^o 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

4. Sugeriu, ainda, a unidade técnica, a aplicação da penalidade fixada no art. 58, inciso IV, da Lei n^o 8.443, de 1992, aos Srs. José Alves de Araújo, ex-prefeito, e Dernival Dias Ferreira, prefeito sucessor, em virtude do não-atendimento, sem causa justificada, de diligência realizada e reiterada, conforme ofícios às fls. 201/203, 221 e 233, visando à obtenção de documentos referentes à movimentação bancária da conta específica do convênio.

5. Com efeito, com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que a prestação de contas não foi enviada pelo responsável.

6. E, como é sabido, a jurisprudência desta Corte é assente no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, observando os princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2^a Câmara, 92/1999, da 1^a Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

7. De qualquer modo, a inspeção **in loco**, em conjunto com a análise dos documentos integrantes da prestação de contas, tem o condão de atestar a consecução do objeto de acordo com o pactuado.

8. E, no caso vertente, por meio de inspeção realizada, em junho de 2001, na Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia constatou a execução de centro de múltiplo uso com 202m² de área construída (Relatório às fls. 44/66 do TC 014.636/2002-4, apenso), tendo sido apontada, no tocante aos preços praticados (fls. 40/43 do TC 003.418/2001-9, apenso ao presente feito), a inexistência de superfaturamento no metro quadrado da construção (R\$ 340,90/m²), quando comparado ao custo médio unitário apresentado no Sinapi (R\$ 367,30/m², considerando um BDI de 25%) para o período da contratação (janeiro de 2000).

9. No entanto, a despeito da celebração de contrato, no valor de R\$ 71.166,65 (nota de empenho à fl. 9 do TC 003.418/2001-9, apenso), e do pagamento efetuado à Construnor (fls. 28/30 do TC 003.418/2001-9), no valor de R\$ 50.000,00 (nota fiscal e ordem de pagamento às fls. 10/11 do TC

003.418/2001-9), referente à 1ª medição, e de R\$ 15.000,00, relativo à 2ª medição (fl. 61 do TC 014.636/2002-4), não foi possível correlacionar os gastos efetuados com os recursos federais recebidos, ante a ausência, nos autos, dos extratos bancários, bem como dos cheques emitidos, cujas cópias foram solicitadas por meio das diligências encaminhadas à Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA.

10. Ao se deparar com tais situações, esta Corte, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, busca colher informações acerca das movimentações bancárias atinentes aos recursos repassados via convênios e instrumentos congêneres, objetivando sobretudo identificar destinatários de eventuais débitos.

11. Ocorre que, conforme evidenciado nos autos do TC 014.008/2006-0, de minha relatoria (v. Acórdão 1.565/2009-Plenário), o prazo de expurgo dos arquivos do Banco do Brasil é de cinco anos, o que inviabilizaria, no caso em apreço, a obtenção de quaisquer dados sobre as transações financeiras alusivas à conta específica do Termo de Responsabilidade nº 4.515/1999.

12. Assim sendo, uma vez que o objeto foi desempenhado pela contratada e os valores recebidos se mostraram compatíveis com os preços correntes no mercado, entendo que deva ser afastada a responsabilidade da empresa quanto à eventual imputação de débito.

13. E, no que diz respeito ao Sr. José Alves de Araújo, ante a fragilidade para se estabelecer o liame entre as despesas efetuadas e os recursos federais transferidos, entendo que as contas do ex-prefeito devem ser julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, já que a presunção de débito resultante da omissão no dever de prestar contas foi afastada pela referida inspeção **in loco**.

14. Por fim, com amparo no princípio da razoabilidade, deixo de acolher a proposta de apenação dos Srs. José Alves de Araújo e Dernival Dias Ferreira em face de não atendimento de diligência, consoante prevê o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992, devendo ainda este último ser excluído da presente relação processual, uma vez que não geriu recursos referentes ao ajuste firmado e ajuizou ação de ressarcimento em desfavor do prefeito antecessor, e também por considerar que, no caso concreto, o desatendimento à diligência não resultou em prejuízo ao presente processo, que ora segue devidamente instruído e pronto para o julgamento.

Com essas considerações, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator